



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12709.720219/2014-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.461 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2023
Recorrente INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 26/05/2014

EX-TARIFÁRIO. LITERALIDADE.

Tratando-se de hipótese de agravamento, somente pode ser enquadrada com destaque tarifário a mercadoria que corresponder exatamente à descrita no "ex" respectivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 88 a 100) lavrado para exigência da diferença do Imposto de Importação (II), no valor de R\$ 90.561,99, acrescido dos juros de mora, no valor de R\$ 742,60, em decorrência do registro da Declaração de Importação (DI) nº 14/0997606-0, que submeteu a despacho aduaneiro diversos equipamentos classificados nos códigos tarifários NCM 8437.80.90 (adição 001) e 8437.10.00 (adição 002), ambos com previsão de alíquota de II de

14% (texto da posição: máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto do tipo utilizado em fazendas).

No entanto, a fiscalização esclarece que a declarante utilizou a alíquota de 2% para ambos os códigos tarifários, e assim procedeu porque estava amparada por decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5032186- 03.2014.404.7000/PR, que deferiu o depósito judicial da diferença do tributo incidente, suspendendo a sua exigibilidade nos termos do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional (CTN).

A autoridade lançadora consigna ainda que na data da ocorrência do fato gerador do tributo em causa, a Resolução Camex nº 94/2011, vigente a partir de 01/01/2012, estabelecia a alíquota de 14% para os respectivos códigos NCM, não havendo nessa ocasião qualquer ato legal reduzindo a alíquota do II para 2%.

Em virtude da decisão judicial, houve o prosseguimento do despacho aduaneiro, com realização de perícia solicitada pela Receita Federal do Brasil, quando foram identificadas diversas incorreções, prontamente retificadas pelo importador.

Realizadas as correções, conforme Laudo Técnico solicitado pelo Auditor-Fiscal, as mercadorias foram liberadas, tendo sido lavrado o presente Auto de Infração para fins de prevenção da decadência, relativo à diferença de alíquota (12%).

Ciente da autuação, o contribuinte apresentou impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis defendendo, em síntese, a improcedência do Auto de Infração, em virtude do julgamento do mérito do Mandado de Segurança em seu favor, permitindo o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Em julgamento realizado em 11/02/2015, a 2ª Turma da DRJ Florianópolis, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, nos termos da ementa que segue:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/02/2012

LANÇAMENTO. AÇÃO JUDICIAL. COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A ação judicial não suspende ou interrompe a prática do ato administrativo de lançamento, decorrente de atividade vinculada e obrigatória, o qual segue seu curso normal de julgamento, caso apresentada impugnação ou recurso com matéria diferente daquela discutida judicialmente.

Após a definitividade da exigência na esfera administrativa, para a cobrança e execução fiscal, serão avaliadas as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o desfecho final da ação judicial, ou, ainda, causas impeditivas de inscrição em dívida ativa.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Insatisfeito com a decisão administrativa de primeira instância, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), destacando o trânsito em julgado da decisão judicial e o deferimento de todas as solicitações de ex-tarifário, por meio das Resoluções

CAMEX nº 58, de 28/07/2014 e nº 91, de 08/10/2014, ambas publicadas após o registro da DI nº 14/0997606-0, ocorrido em 26/05/2014.

Defende que o depósito judicial torna dispensável o ato formal de lançamento por parte do Fisco e que, com o êxito na esfera judicial, o tributo apresenta-se inexigível, tendo em vista que a chancela judicial protetora torna lícita a sua conduta.

Conclui assim que o Auto de Infração deve ser anulado, visto o seu direito individual adquirido por meio da decisão judicial.

Após a apresentação de seu recurso, a recorrente permaneceu instruindo os autos administrativos com cópias de peças e decisões no âmbito do poder judiciário. É que, apesar da decisão de mérito favorável, não lhe foi reconhecido o direito de levantar os valores depositados, posto que o Poder Judiciário entendeu que não lhe caberia substituir a administração pública declarando a inexigibilidade do diferencial de alíquotas, devendo ser aguardado o desfecho administrativo da lide.

Em sessão realizada em 19 de novembro de 2020, por unanimidade de votos, os membros deste Colegiado resolveram converter o julgamento do recurso em diligência. Restou configurada a necessidade de realização de diligência para esclarecimentos quanto a divergências entre a classificação da mercadoria constante na DI e a classificação prevista nas Resoluções da CAMEX, nos seguintes termos:

Dessa forma, após discussão, este Colegiado entendeu pela necessidade de solicitação de documentação relativa à solicitação realizada junto à Camex, bem como apresentar justificativas relativas à divergência de classificação, visto que, em tese, as Resoluções publicadas referem-se especificamente às mercadorias importadas.

Nestes termos, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

- a) Intime o contribuinte a juntar a íntegra das solicitações de “ex-tarifário” apresentadas à Camex;
- b) Intime o contribuinte a apresentar arrazoado justificando a divergência existente entre a classificação fiscal adotada na Declaração de Importação e a publicada nas Resoluções Camex nºs 58, 80, 91 e 114;
- c) De posse dos documentos e informações apresentados pelo interessado, elaborar Relatório de Diligência com resultado na análise das divergências de classificação entre as Resoluções Camex e a Declaração de Importação;
- d) Dar ciência à recorrente do Relatório de Diligência, facultando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, após o qual deverá os autos retornar ao CARF para julgamento.

Em resposta à Resolução nº 3402-002.797, foram juntados ao presente processo o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 1.111 a 1.115) e a correspondente Manifestação da recorrente (fls. 1.121 a 1.176).

Ato contínuo, os autos retornaram a este Conselho para julgamento, sendo distribuídos a este Conselheiro.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3402-010.461 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12709.720219/2014-44

Voto

Conselheiro Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Com a finalidade de orientar a condução do presente voto, reproduzo a seguir trecho da Resolução nº 3402-002.797 (fl. 851), conforme voto do Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, na época relator deste processo:

De início, cabe destacar que se nota grande mudança no conteúdo da impugnação e recurso voluntário, posto que aquele limitou-se a questionar a legalidade do lançamento diante da existência de liminar em Mandado de Segurança.

De pronto, entendo que não deve ser declarada a preclusão quanto aos argumentos de mérito apresentados, visto que grande parte decorreram do trânsito em julgado do processo judicial e da publicação das Resoluções CAMEX reconhecendo a aplicação dos ex-tarifários, eventos quase que integralmente posteriores à data da apresentação de sua peça impugnatória.

Em análise ao Auto de Infração, verifica-se que, à época da ocorrência do fato gerador, em 26/05/2014, o imposto de importação para bens classificados nos códigos 8437.80.90 e 8437.10.00, incidia à alíquota de 14% (quatorze por cento), nos termos da Resolução Camex nº 94/2011, não existindo qualquer ato normativo publicado em Diário Oficial da União dispondo de maneira diversa.

Conforme se extrai dos autos, inclusive da própria petição judicial, em 13/02/2014 a recorrente encaminhou ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, quatro solicitações para redução do imposto de importação na forma de Exceção Tarifária, entretanto, não conseguia prosseguir no trâmite administrativo em virtude de necessidade de adequação das descrições dos bens, até que, segundo consta dos autos do processo judicial, enviou a documentação revisada em 29/04/2014 e 02/05/2014.

Ocorre que as Resoluções Camex nº 58 e 91/2014, somente foram publicadas em 28/07/2014 e 08/10/2014, após o registro da DI, ocorrido em 26/05/2014.

Tem-se então dois pontos principais para discussão: (i) os bens importados pela recorrente foram objeto das Resoluções Camex nº 58/2014 e 91/2014? (ii) Se positiva a resposta ao primeiro quesito, seria a redução de alíquota aplicável à importação registrada em data anterior à sua publicação, mas posterior ao protocolo da solicitação do ex-tarifário? (grifos nossos)

Como será demonstrado a seguir, a Sentença proferida no Mandado de Segurança nº 5032186-03.2014.404.7000/PR nos permite responder de pronto o segundo questionamento, sendo possível inclusive inverter a ordem das questões apresentadas.

Nesse sentido, copio trecho da referida Sentença (fls. 108 a 114):

Por satisfazer todos os requisitos necessários, a impetrante, valendo-se do art. 4º da Lei nº 3.244/57, requereu junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos moldes da Resolução CAMEX nº 17/2012, a concessão do ex-tarifário.

Segundo alega a impetrante, os **pedidos referentes ao benefício em questão foram protocolados em 13/02/2014**, sob a seguinte numeração: Plansichter: Processo nº 52000.001909/2014-92; Turbo peneira: Processo nº 52000.001910/2014-17; Tarara Retangular vibrante: Processo nº 52000.001911/2014-61 e Divisor de Fluxo: Processo nº 52000.001912/2014-14. Conforme informou a impetrante, por ocasião do ajuizamento do presente *mandamus*, em maio de 2014, ainda estavam pendentes de análise de mérito no Comitê de Análise de Ex-Tarifários - CAEX.

Verifica-se, pois, que como a chegada das máquinas estava prevista para 05/2014 e os pedidos de concessão do benefício do ex-tarifário foram formalizados em 02/2014, à época da compra, **o importador, por se tratar de equipamentos sem similares nacionais, presumidamente solicitou o ex-tarifário em tempo hábil, sendo legítima sua expectativa de direito.**

Ressalto, por oportuno, ainda que a impetrante não tivesse formulado especificamente o pedido da benesse em tela, entendo desnecessário que cada contribuinte realize um pedido individual junto à CAMEX para que uma determinada operação receba o benefício; se assim fosse, as resoluções não teriam sentido. **Cabe à fiscalização aduaneira, isto sim, verificar se o produto efetivamente importado se enquadra na classificação.**

Nesta perspectiva, é curial referir que **a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido de que as resoluções da CAMEX que reconhecem o direito à redução da alíquota do imposto de importação de determinada mercadoria não possuem efeitos retroativos, mas podem ter seus efeitos estendidos ao momento do desembaraço aduaneiro quando o benefício foi postulado antes da importação do bem.**

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EX TARIFÁRIO. RESOLUÇÃO DA CAMEX POSTERIOR AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. As resoluções da CAMEX que reconhecem o direito à redução da alíquota do imposto de importação de determinada mercadoria não possuem efeitos retroativos, mas podem ter seus efeitos estendidos ao momento do desembaraço aduaneiro quando o benefício foi postulado antes da importação do bem. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5005363-36.2012.404.7202, 2a. Turma, Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14/08/2013)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MÁQUINAS SEM SIMILAR NACIONAL. EX-TARIFÁRIO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA POR RESOLUÇÃO POSTERIOR À APRESENTAÇÃO PARA DESEMBARAÇO ADUANEIRO. EXTENSÃO DOS EFEITOS ÀQUELA DATA. CABIMENTO. 1. A concessão do ex-tarifário reduzindo a alíquota do II é faculdade dada pela lei (art. 187 do Regulamento Aduaneiro, na vigência do Decreto nº 91.030/85 e art. 153, § 1º, da CF/88) e não vincula a autoridade competente ao mero encaminhamento desse pedido. 2. Somente haveria irretroatividade da resolução concessória do benefício se, após importação da mercadoria sobre a qual se pretendesse a redução tarifária, ingressasse o importador com o pedido, pretendendo que o seu deferimento também alcançasse anterior importação. 3. A resolução não tem efeito retroativo, mas declaratório de uma situação fática constituída anteriormente a sua edição e seus efeitos são extensivos (não retroativos) à data de apresentação das mercadorias para desembaraço aduaneiro. (TRF4, APELREEX 2008.71.01.002254-8, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 24/08/2011)

A própria redação do art. 110 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 2009) indica o efeito declaratório da resolução que concede o benefício:

Art. 110. Caberá restituição total ou parcial do imposto pago indevidamente, nos seguintes casos:

(...)

III- - verificação de que o contribuinte, à época do fato gerador, era beneficiário de isenção ou de redução concedida em caráter geral, ou já havia preenchido as condições e os requisitos exigíveis para concessão de isenção ou de redução de caráter especial (Lei nº 5.172, de 1966, art. 144); e (...)

Não há falar, portanto, em ofensa aos artigos. 111 e 144, ambos do CTN, porquanto, à época do fato gerador, já havia sido feito requerimento administrativo para incidência da alíquota de 2%, estendendo-se a tal data a concessão do pleito, não havendo interpretação que não seja literal.

Outrossim, a Resolução CAMEX nº 17, de 3 de abril de 2012, prevê, *in verbis*:

Art. 2º A CAMEX publicará, até o final de cada trimestre, Resolução contendo a relação de Ex-tarifários aprovados.

Parágrafo único. Com vistas a proporcionar maior previsibilidade aos investimentos, as resoluções referidas neste artigo terão vigência de até 2 (dois) anos e deverão observar os compromissos estabelecidos no âmbito do Mercosul.

Assim sendo, assiste à impetrante direito líquido e certo de recolher a alíquota de 2% enquanto pendente de análise o pedido administrativo de concessão do benefício em tela.

Como a impetrante comprovou que efetuou o depósito do valor controverso do imposto de importação devido na operação de importação objeto dos autos, restou suspenso o crédito tributário, nos termos do artigo 151, II do CTN e, por consequência, não pode a autoridade impetrada impedir a sequência do despacho aduaneiro pela ausência do pagamento integral do imposto de importação. Assim, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, ante o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de recolher a alíquota de 2%, enquanto pendente de análise o pedido administrativo, entendo que é o caso de concessão da medida de segurança pleiteada na inicial.

Por outro lado, por oportuno, registro que enquanto pendente o pedido administrativo de concessão do ex-tarifário, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à administração declarando a inexigibilidade do diferencial de alíquotas. Daí porque, cabe ressaltar, que acaso negado pelo CAMEX o pedido administrativo para concessão do regime de ex-tarifário, o valor depositado em Juízo deverá ser convertido em renda para quitação dos tributos ou, em sendo deferido o pedido administrativo, como o montante de 2% já foi recolhido, e o valor depositado corresponde exatamente a diferença de 12% - como confirmado pela autoridade impetrada no item 17 das Informações (vide evento 11) - este será liberado em favor da impetrante.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO a segurança**, pleiteada por INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA PR, resolvendo o mérito da lide (art. 269, I, do CPC), a fim de confirmar a decisão liminar que deferiu o pedido de depósito, de modo a permitir o prosseguimento do despacho aduaneiro e, inexistindo outro óbice, também a consequente liberação das mercadorias importadas pela impetrante, relacionadas no *Bill of Lading* n.º 184.0333, afastada qualquer exigência quanto ao valor das diferenças tributárias (II, PIS e COFINS) oriundas do pleito 'ex-tarifário', visto que, constatada a suficiência do depósito dos valores controvertidos.

(grifos nossos)

Sendo assim, uma vez publicadas as Resoluções CAMEX nº 58, em 28/07/2014, e nº 91, em 08/10/2014, e de acordo com a sentença destacada anteriormente, seus efeitos são estendidos ao momento do desembaraço aduaneiro, já que os benefícios foram postulados em 13/02/2014 e, portanto, antes da importação dos referidos bens.

Resta, portanto, responder ao primeiro quesito apresentado anteriormente, ou seja, verificar se os bens importados ao amparo da DI nº 14/0997606-0 foram objeto das Resoluções CAMEX nº 58/2014 e nº 91/2014, o que será tratado a seguir.

Assim asseverou a Resolução nº 3402-002.797, proposta por este Colegiado:

Na apreciação do primeiro quesito restou configurada a necessidade de realização de diligência para esclarecimentos relativos a divergências entre a classificação da mercadoria constante na Declaração de Importação e a classificação prevista nas Resoluções da Camex, como abaixo se expõe, exemplificativamente:

(...)

Dessa forma, com o intuito de responder ao quesito ainda pendente, torna-se necessário realizar o cotejo entre as informações do Relatório de Diligência Fiscal (fls. 1.111 a 1.115), elaborado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em Curitiba, e as explicações constantes da Manifestação da recorrente (fls. 1.121 a 1.176).

Antes de prosseguir, cabe destacar os seguintes trechos do Relatório de Diligência Fiscal elaborado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em Curitiba:

As solicitações na íntegra dos Ex-Tarifários apresentados à Camex, outros documentos para aperfeiçoamento da descrição dos bens e e-mails trocados para saneamento de divergências encontram-se nos documentos de fls. 908 a 997.

Analisando os bens da **Declaração de Importação nº 14/09976036-0 após as retificações** para correção dos dados incorretos em confronto as publicações dos **Ex-Tarifários na Resoluções Camex nº 58, 80, 91 e 114** faço as seguintes considerações:

(...)

Com relação a publicação de Ex-Tarifário em classificação fiscal diferente do declarado pelo importador, esclareço que a redução da alíquota é para o bem e não para a classificação fiscal. Estando o bem correspondendo exatamente ao descrito no Ex-Tarifário o benefício é concedido, independente da classificação fiscal.

(grifos nossos)

Ou seja, a Unidade Preparadora julgou interessante destacar que, quando da elaboração do relatório de diligência fiscal, foram analisados os bens importados, e não suas classificações, assim como, tendo em vista as diversas retificações da Declaração de Importação e alterações nos atos da CAMEX, foram comparados os Ex-Tarifários concedidos através das Resoluções nº 58, 80, 91 e 114, todas publicadas em 2014.

Passamos então à análise das informações do relatório de diligência fiscal e das explicações fornecidas pela recorrente quanto à DI nº 14/0997606-0:

Adição 001:

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL:

Classificação fiscal adotada: 8437.80.90 - Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto do tipo utilizado em fazendas.

Bem declarado no item 01: A.3 divisor de fluxo tipo stx 304 marca Ocrim, ano de fabricação: 2014 // equipamento para distribuição de fluxo de canjicas e farinha de milho em diversas linhas de tubulação (divisor de fluxo), composto de: tambor rotativo, suportes contra-flangeados com rolamentos, estrutura de sustentação, construção em inox e hermética a pó, motor-redutor elétrico que opera nas frequências de 60 hz com potência de trabalho de 1.1 (kw) e calibração do rotor de 106 rpm, coeficiente dinâmico de 1.2 kd, nível de ruído de 68.5 (db(a)), vazão máxima de 34,4 t/h de farinha de milho e de 41,3 t/h de canjicas. Modelo stx 304 4 d=180, número serie 531610 st201 0001, ano de fabricação: 2014

Bem declarado no item 02: A.4 divisor de fluxo tipo stx 305, marca Ocrim, ano de fabricação: 2014 // equipamento para distribuição de fluxo de canjicas e farinha de milho em diversas linhas de tubulação (divisor de fluxo), composto de: tambor rotativo, suportes contra- flangeados com rolamentos, estrutura de sustentação, construção em inox e hermética a pó, motor-redutor elétrico que opera nas frequências de 60 hz com potência de trabalho de 1.1 ou 1.3 (kw) e calibração do rotor de 106 rpm, coeficiente dinâmico de 1.2 kd, nível de ruído de 68.5 (db(a)), vazão máxima de 34,4 t/h de farinha de milho e de 41,3 t/h de canjicas. Modelo stx 305 8 d=120, número serie 531610 st204 0015, ano de fabricação: 2014

Bem declarado no item 03: A.5 divisor de fluxo tipo stx 305, marca Ocrim, ano de fabricação: 2014 // equipamento para distribuição de fluxo de canjicas e farinha de milho em diversas linhas de tubulação (divisor de fluxo), composto de: tambor rotativo, suportes contra- flangeados com rolamentos, estrutura de sustentação, construção em inox e hermética a pó, motor-redutor elétrico que opera nas frequências de 60 hz com potência de trabalho de 1.1 ou 1.3 (kw) e calibração do rotor de 106 rpm, coeficiente dinâmico de 1.2 kd, nível de ruído de 68.5 (db(a)), vazão máxima de 34,4 t/h de farinha de milho e de 41,3 t/h de canjicas. Modelo stx 305 8 d=120, número serie 531610 st203 0017, ano de fabricação: 2014

Bem declarado no item 04: A.6 divisor de fluxo tipo stx 305, marca Ocrim, ano de fabricação: 2014 // equipamento para distribuição de fluxo de canjicas e farinha de milho em diversas linhas de tubulação (divisor de fluxo), composto de: tambor rotativo, suportes contra- flangeados com rolamentos, estrutura de sustentação, construção em inox e hermética a pó, motor-redutor elétrico que opera nas frequências de 60 hz com potência de trabalho de 1.1 ou 1.3 (kw) e calibração do rotor 106 rpm, coeficiente dinâmico de 1.2 kd, nível de ruído de 68.5 (db(a)), vazão máxima de 34,4 t/h de farinha de milho e de 41,3 t/h de canjicas. Modelo stx 305 8 d=120, número serie 531610 st202 0019, ano de fabricação: 2014

Bem declarado no item 05: A.7 divisor de fluxo tipo stx 203, marca Ocrim, ano de fabricação: 2014 // equipamento para distribuição de fluxo de canjicas e farinha de milho em diversas linhas de tubulação (divisor de fluxo), composto de: tambor rotativo, suportes contra- flangeados com rolamentos, estrutura de sustentação, construção em inox e hermética a pó, motor-redutor elétrico que opera nas frequências de 60 hz com potência de trabalho de 1.1 ou 1.3 (kw) e calibração do rotor de 106 rpm, coeficiente dinâmico de 1.2 kd, nível de ruído de 68.5 (db(a)), vazão máxima de 10,6 t/h de farinha de milho e de 12,8 t/h de canjicas. Modelo stx 203 4 d=120, número serie 531610 st205 0007, ano de fabricação: 2014

Bem declarado no item 06: A.8 divisor de fluxo tipo stx 303, marca Ocrim, ano de fabricação: 2014 // equipamento para distribuição de fluxo de canjicas e farinha de milho em diversas linhas de tubulação (divisor de fluxo), composto de: tambor rotativo, suportes contra- flangeados com rolamentos, estrutura de sustentação, construção em inox e hermética a pó, motor-redutor elétrico que opera nas frequências de 60 hz com potência de trabalho de 1.1 ou 1.3 (kw) e calibração do rotor de 106 rpm, coeficiente dinâmico de 1.2 kd, nível de ruído de 68.5 (db(a)), vazão máxima de 25,4 t/h de farinha de milho e de 30,5 t/h de canjicas. Modelo stx 303 4 d=150, número serie 531610 st206 0009, ano de fabricação: 2014

Bem declarado no item 07: A.9 divisor de fluxo tipo stx 303, marca Ocrim, ano de fabricação: 2014 // equipamento para distribuição de fluxo de canjicas e farinha de milho em diversas linhas de tubulação (divisor de fluxo), composto de: tambor rotativo, suportes contra- flangeados com rolamentos, estrutura de sustentação, construção em inox e hermética a pó, motor-redutor elétrico que opera nas frequências 60 hz com potência de trabalho de 1.1 ou 1.3 (kw) e calibração do rotor de 106 rpm, coeficiente dinâmico de 1.2 kd, nível de ruído de 68.5 (db(a)), vazão máxima de 25,4 t/h de farinha de milho e de 30,5 t/h de canjicas. Modelo stx 303 4 d=150, número serie 531610 st207 0013, ano de fabricação: 2014

Bem declarado no item 08: A.10 divisor de fluxo tipo stx 303, marca Ocrim, ano de fabricação: 2014 // equipamento para distribuição de fluxo de canjicas e farinha de milho em diversas linhas de tubulação (divisor de fluxo), composto de: tambor rotativo, suportes contra- flangeados com rolamentos, estrutura de sustentação, construção em inox e hermética a pó, motor-redutor elétrico que opera nas frequências de 60 hz com potência de trabalho de 1.1 ou 1.3 (kw) e calibração do rotor de 106 rpm, coeficiente dinâmico de 1.2 kd, nível de ruído de 68.5 (db(a)), vazão máxima de 25,4 t/h de farinha de milho e de 30,5 t/h de canjicas modelo stx 303 4 d=150, número serie 531610 st209 0011, ano de fabricação: 2014

Bem declarado no item 09: A.11 divisor de fluxo tipo stx 304, marca Ocrim, ano de fabricação: 2014 // equipamento para distribuição de fluxo de canjicas e farinha de milho em diversas linhas de tubulação (divisor de fluxo), composto de: tambor rotativo, suportes contra- flangeados com rolamentos, estrutura de sustentação, construção em inox e hermética a pó, motor-redutor elétrico que opera nas frequências de 60 hz com potência de trabalho de 1.1 ou 1.3 (kw) e calibração do rotor de 106 rpm, coeficiente dinâmico de 1.2 kd, nível de ruído de 68.5 (db(a)), vazão máxima de 34,4 t/h de farinha de milho e de 41,3 t/h de canjicas. Modelo stx 304 4 d=180, número serie 531610 st210 0003, ano de fabricação: 2014

Bem declarado no item 10: A.12 divisor de fluxo tipo stx 304, marca Ocrim, ano de fabricação: 2014 // equipamento para distribuição de fluxo de canjicas e farinha de milho em diversas linhas de tubulação (divisor de fluxo), composto de: tambor rotativo, suportes contra- flangeados com rolamentos, estrutura de sustentação, construção em inox e hermética a pó, motor-redutor elétrico que opera nas frequências de 60 hz com potência de trabalho de 1.1 ou 1.3 (kw) e calibração do rotor de 106 rpm, coeficiente dinâmico de 1.2 kd, nível de ruído de 68.5 (db(a)), vazão máxima de 34,4 t/h de farinha de milho e de 41,3 t/h de canjicas. Modelo stx 304 4 d=180, número serie 531610 st211 0005, ano de fabricação: 2014

Ex-Tarifário 007, publicado na Resolução Camex nº 114, de 26/11/2014:

Equipamentos para distribuição de fluxo de canjicas e farinha de milho em diversas linhas de tubulação (divisor de fluxo), compostos de: tambor rotativo, suportes contra- flangeados com rolamentos, estrutura de sustentação, construção em inox e hermética a pó, motorredutor elétrico que opera na frequência de 60Hz com potência de trabalho de 1.1kW e rotação do rotor de 106rpm, coeficiente dinâmico de 1.2kd, nível de ruído de 68.5 (dB(A)), **vazão máxima igual ou superior a 12.800kg/h de 34,4t/h de farinha de milho e de 50t/h de canjicas.**

Comentários:

Os bens declarados nos itens 01, 02, 03, 04, 09 e 10 possuem vazão máxima de canjicas de 41,3 t/h; o declarado no item 05 tem vazão máxima de 10,6 t/h para farinha de milho e 12,8 t/h para canjicas e os declarados nos itens 06, 07 e 08 tem vazão máxima de 25,4 t/h para farinha de milho e 30,5 t/h para canjicas. **Para enquadramento no Ex-Tarifário 007 a vazão máxima de farinha de milho deve ser igual ou superior a 34,4 t/h e a de canjicas igual ou superior a 50 t/h.**

MANIFESTAÇÃO DA RECORRENTE:

Em face ao respeitável relatório de diligência em referência expedido pela Alfandega da Receita Federal do Brasil em Curitiba – Serviço de Despacho Aduaneiro SEDAD, à qual apresentamos os seguintes esclarecimentos:

Prima facie, consideramos por bem destacar, que a Integrada formulou os pedidos de ex tarifário utilizando-se de documentação técnica disponibilizada pelo próprio fabricante dos equipamentos, onde é possível notar que tais equipamentos podem conter pequenas variações em suas configurações, o que não significa que tal variação implica em funcionalidade diversa do equipamento, tampouco são suficientes para descaracterizá-lo ou mesmo atribuir ou modificar suas funcionalidades. Frisamos que os pedidos de ex-tarifário foram efetuados considerando as variações de especificações apontadas pelo próprio fabricante, sendo estas variações insuficientes para desconfigurar o enquadramento no ex tarifário.

Destacamos também, que estes equipamentos embora possuam especificações “padronizadas” pelo fabricante, ao serem instalados nos estabelecimentos que irão utilizá-los podem sofrer programações e configurações mais adequadas à real necessidade de uso, e que portanto, irão implicar em diversas variações que não necessariamente estão previstas na documentação técnica do fabricante.

Oportunamente, informamos que por iniciativa da SEDAD, por meio do Sr. Sergio Schuarça – Auditor Fiscal da Receita Federal, foi emitido o “Termo de Solicitação de Laudo Técnico”, cuja cópia apresentamos no Anexo I. Como desdobramento do termo em questão, fora designado o perito Sr. Guilherme Pianovski Júnior – engenheiro mecânico, para a prestação de assistência técnica e emissão de Laudo Técnico, de forma que deveria responder a requisitos formulados pela SEDAD. Após a análise técnica, o perito procedeu a emissão de laudo técnico devidamente assinado, cuja cópia apresentamos no Anexo II.

Neste contexto, trazemos à baila, as informações que constaram nos pedidos de ex-tarifário, bem como apresentamos nossas considerações acerca dos comentários registrados no relatório de diligência em epígrafe, por ocasião de análise dos descritivos registrados na Declaração de Importação e o texto publicado pela Camex. Vejamos a seguir:

DIVISOR DE FLUXOS

Os divisores de fluxos constam na Adição 001 da Declaração de Importação, e correspondem aos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10. Assim dispõe o pedido de ex-tarifário destes itens:

Sugestão de descrição para o produto:

Máquina distribuidora de fluxo de canjicas e farinhas de milho em diversas linhas de tubulação uniformemente, com divisão de fluxo de duas até oito linhas diferentes compostas de: tambor rotativo, suportes contra-flangeados com rolamentos, estrutura de sustentação, construção em inox e hermética a pó, **capacidade entre 8,5 a 41,3 t/h**, motoredutor de 1,1 kW, com dimensões de 578 a 1270 mm de largura, profundidade de 598 a 737 mm e altura de 440 a 680 mm, tambor rotativo com diâmetro de 200 a 300 mm e comprimento de 264 a 764 mm.

Especificações técnicas detalhadas, descrição do funcionamento e informações adicionais:

Equipamento para distribuição de fluxo de canjicas e farinhas de milho em diversas linhas de tubulação, podendo dividir o fluxo de duas até oito linhas diferentes. Com tambor rotativo, suportes contra-flangeados com rolamentos, estrutura de sustentação,

construção em inox e hermética a pó. Apresenta **capacidade entre 8,5 a 41,3 t/h** e um motoredutor de 1,1 kW. Possuem as seguintes dimensões: largura de 578 a 1078 mm, profundidade de 598 a 737 mm e altura de 440 a 680 mm. Tambor rotativo com diâmetro de 200 a 300 mm e comprimento de 264 a 764 mm. O peso líquido do equipamento é de 78 a 135 kg e o volume para transporte é de 0,20 a 0,75 m³.

Para estes itens, no relatório de diligência fiscal foi assentado o comentário que segue:

Comentários: Os bens declarados nos itens 01, 02, 03, 04, 09 e 10 possuem vazão máxima de canjicas de 41,3 t/h; o declarado no item 05 tem vazão máxima de 10,6 t/h para farinha de milho e 12,8 t/h para canjicas e os declarados nos itens 06, 07 e 08 tem vazão máxima de 25,4 t/h para farinha de milho e 30,5 para canjicas. Para enquadramento no Ex-Tarifário 007 a vazão máxima de farinha de milho deve ser igual ou superior a 34,4 t/h e a de canjicas igual ou superior a 50 t/h.

Reiteramos que, conforme já exposto anteriormente, estes equipamentos embora possuam especificações “padronizadas” pelo fabricante, **ao serem instalados nos estabelecimentos que irão utilizá-los podem sofrer programações e configurações mais adequadas à real necessidade de uso, e que portanto, irão implicar em diversas variações que não necessariamente estão previstas na documentação técnica do fabricante.** Para o caso específico dos divisores de fluxo, podemos citar como exemplo de variações que podem ocorrer em função de programação e configuração mais adequada à real necessidade, e ainda até mesmo variação em função de padrão e qualidade de matéria-prima que será utilizada, as variações em vazão máxima nos divisores de fluxo, **que podem oscilar a depender do “ajuste fino” a ser feito em sintonia com a realidade e necessidade de uso.** A depender do cenário, das condições da planta fabril, o volume de vazão deve ser programado/ajustado para mais ou para menos, **entretanto, sempre respeitando os valores mínimos e máximos fixados pelo fabricante.**

Ressaltamos ainda, que o pedido de ex-tarifário efetuado, abarcou todas as especificações do fabricante, segundo consta em documentação técnica fornecida pelo mesmo, não limitando e nem ampliando quaisquer destas especificações. **Neste contexto, entendemos que solicitamos adequadamente a concessão da condição de ex-tarifário, sendo que, pecou a Resolução Camex em impor limitações não previstas na solicitação de concessão.**

Deste modo, consideramos que para todos os itens da adição 001, é perfeitamente aplicável o enquadramento na Resolução Camex. Corrobora neste sentido, a afirmativa do ilustre Auditor, de que “a redução da alíquota é para o bem e não para a classificação fiscal”. Logo, todos os itens da adição 001 são equipamentos idênticos em funções e funcionalidades, diferenciando-os tão somente por sua capacidade de vazão. (grifos nossos).

Após atenta análise das informações constantes no relatório de diligência fiscal, assim como das alegações da interessada, entendo que assiste razão à recorrente, mas não exatamente pelas razões apresentadas.

Explico:

Como afirma a recorrente (fl. 1.122), de fato o pedido de redução do imposto de importação encaminhado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC – descrevia a capacidade do equipamento entre 8,5 a 41,3 t/h, o que coincide com a tabela do fabricante anexada aos autos (fl. 1.145), que apresenta cinco modelos de divisores de fluxo, com suas respectivas capacidades máximas: (1) STX 202 – 8,5 T/h, (2) STX 203 – 12,8 T/h, (3) STX 204 – 17,5 T/h, (4) STX 303 – 30,5 T/h, e (5) STX 304 – 41,3 T/h.

Seguindo o mesmo raciocínio, ao analisar a Resolução CAMEX nº 80/2014, que foi alterada pela Resolução CAMEX nº 114/2014, se verifica a seguinte descrição do Ex 007 da NCM 8437.80.90, com a respectiva alteração:

8437.80.90	Ex 007 — Equipamentos para distribuição de fluxo de canjicas e farinha de milho em diversas linhas de tubulação (divisor de fluxo), compostos de: tambor rotativo, suportes contra flangeados com rolamentos, estrutura de sustentação, construção em inox e hermética a pó, motorreductor elétrico que opera nas frequências de 50 ou 60Hz com potência de trabalho de 1.1 ou 1.3kW e calibração do rotor entre 93 e 117.6rpm, coeficiente dinâmico de 1.2kd, nível de ruído de 68.5 (dB(A)), vazão máxima de 34,4t/h de farinha de milho e de 50t/h de canjicas. Ex 007 – Equipamentos para distribuição de fluxo de canjicas e farinha de milho em diversas linhas de tubulação (divisor de fluxo), compostos de: tambor rotativo, suportes contra-flangeados com rolamentos, estrutura de sustentação, construção em inox e hermética a pó, motorreductor elétrico que opera nas frequências de 50 ou 60Hz com potência de trabalho de 1.1 ou 1.3kW e calibração do rotor entre 93 e 117.6rpm, coeficiente dinâmico de 1.2kd, nível de ruído de 68.5 (dB(A)), vazão máxima de 34,4t/h de farinha de milho e de 50t/h de canjicas. (Redação dada pela RESOLUÇÃO CAMEX Nº 114, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014)
------------	---

Ou seja, não se verifica o trecho “igual ou superior a 12.800 kg/h”, até porque, como se pode perceber, a sentença “vazão máxima igual ou superior a 12.800kg/h de 34,4t/h de farinha de milho e de 50t/h de canjicas” sequer faz sentido, além de não estar de acordo com o pedido de exceção tarifária encaminhado pela recorrente ao MDIC. Ao que tudo indica, houve um erro na publicação do texto do Ex 007 na Resolução CAMEX nº 114/2014, o que se torna evidente com a consulta no site <http://camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/>.

Sendo assim, considerando o texto correto das Resoluções, pode-se verificar que todos os equipamentos descritos na Adição 001 possuem vazão inferior a 34,4 t/h de farinha de milho e 50 t/h de canjicas, se enquadrando, portanto, no Ex-Tarifário 007.

Passamos então a análise dos equipamentos importados ao amparo da adição 002, comparando as informações do relatório de diligência fiscal com as alegadas pela recorrente.

Adição 002:

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL:

Classificação fiscal adotada: 8437.10.00 - Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto do tipo utilizado em fazendas.

Bem declarado no item 01: A.13 tararas retangulares vibrantes tipo trv 075, marca ocrim, ano de fabricação: 2013 serie n. 130101050001 - 130101050002 - 130101050003 // equipamento para retirada de impurezas de canjicas de milho com sistema de ar para a retirada dos materiais leves (impurezas) presentes no produto, composto por: carcaça de aço que incorpora alimentador vibratório e canal vertical de exaustão com seção transversal, painéis de inspeção visual e painéis laterais

transparentes, estrutura em chapa de aço dobrada, dispositivo para regulação do fluxo "velocidade" do ar, moto vibrador elétrico que opera nas frequências de 60 hz com potência de trabalho de 170 (w) e calibração do rotor de 1.800 rpm, aspiração com vazão de ar em 45 m3/min, vazão máxima de limpeza de grãos de 9.000 kg/h. Modelo trv 075, número serie 13010105 0001/2/3, ano de fabricação: 2013

Bem declarado no item 02: A.14 tararas retangulares vibrantes tipo trv 075, marca ocrim, ano de fabricação: 2013 serie n. 130101050001 - 130101050002 - 130101050003 // equipamento para retirada de impurezas de canjicas de milho com sistema de ar para a retirada dos materiais leves (impurezas) presentes no produto, composto por: carcaça de aço que incorpora alimentador vibratório e canal vertical de exaustão com seção transversal, painéis de inspeção visual e painéis laterais transparentes, estrutura em chapa de aço dobrada, dispositivo para regulação do fluxo "velocidade" do ar, moto-vibrador elétrico que opera nas frequências de 60 hz com potência de trabalho de 170 (w) e calibração do rotor de 1.800 rpm, aspiração com vazão de ar em 45 m3/min, vazão máxima de limpeza de grãos de 9.000 kg/h. Modelo trv 075, número serie 13009347 0001, ano de fabricação: 2013

Bem declarado no item 03: A.15 plansichter quadrado tipo sfi/m 063 y acessórios, marca ocrim, ano de fabricação: 2014 serie n. 130112090001 //equipamentos para classificação de farinhas de milho por tamanho de partícula, por meio de um conjunto sequencial de peneiras e movimentação circular, compostos por: 6 cabines que detêm 30 peneiras cada, peneiras com fundo em aço inox e bocas de entrada e saída em aço inox com conjunto de acessórios de montagem, quadro central em chapa e perfilados de aço para fixação das cabines, cabines com painéis duplos e enchimento interno de fibra de vidro poliestireno e revestimento interno em aço inox, porta de acesso em fibra de vidro, contrapesos de massa excêntrica, motor elétrico que opera nas frequências 60hz, potência de trabalho de 8.6kw, vazão máxima de 8 t/h de farinha de milho por cabine. Modelo sfi/m 063, número de série: 13011209 0001 e ano de fabricação: 2014.

Bem declarado no item 04: A.25 turbo-peneiras tipo sfm-512, marca ocrim, ano de fabricação: 2013 serie n. 130104720001 - 130104720002 - 130104720003 - 130104720004 - 130104720005 - 130104720006 // máquina de separação por centrifugação, utilizada para separar farinhas de milho e produtos úmidos ou oleosos de difícil peneiramento, composta de: estrutura metálica em chapa eletro soldada com 04 (quatro) fileiras de batedores centrifugadores, suporte com rolamento de roletes com regulação de inclinação de batedores e mantos em chapas perfuradas em dois setores, motor elétrico que opera nas frequências de 60 hz com potência de trabalho de 11 (kw) e calibração do rotor em 548 rpm, aspiração adicional com vazão de ar em 10 m3/min, vazão máxima de farinha zootécnica e grits de milho de 9.000 kg/h. Modelo sfm 512, número serie 13010472 0001/2/3/4/5/6, ano de fabricação: 2013

Ex-Tarifário 021, publicado na Resolução Camex nº 91, de 07/10/2014:

Máquinas de separação por centrifugação, utilizadas para separar farinhas de milho e produtos úmidos ou oleosos de difícil peneiramento, compostas de: estrutura metálica em chapa eletrossoldada com 4 fileiras de batedores centrifugadores, suporte com rolamento de roletes com regulação de inclinação de batedores e mantos em chapas perfuradas em 2 setores, motor elétrico que opera nas frequências de 50 ou 60 Hz com potência de trabalho entre 7.5 e 12.6 kW e rotação do rotor igual ou superior a 548 rpm, aspiração adicional com vazão de ar em 10 m3 /min, vazão máxima igual ou superior a 7.000 kg/h

Comentários:

O bem declarado no item 4 se enquadra no Ex-Tarifário 021, publicado na Resolução Camex nº 91, de 2004.

Ex-Tarifário 020, publicado na Resolução Camex nº 58, de 24/07/2014:

Equipamentos com motovibrador para retirada de impurezas de canjicas de milho, que utilizam o ar para retirar materiais leves presentes no produto. Possuem carcaça de aço que incorpora alimentador vibratório e canal vertical de exaustão com seção transversal variável, com painéis de inspeção de visão, e estrutura em chapa dobrada hermética a pós, painéis laterais transparentes, dispositivo de regulação fluxo/ velocidade do ar, iluminação interna com lâmpada

Comentários:

Para enquadramento dos bens declarados nos itens 01 e 02 no Ex-Tarifário 020, publicado na Resolução Camex nº 58, de 2014, seria necessário possuírem iluminação interna com lâmpada, o que não foi declarado.

Ex-Tarifário 008, publicado na Resolução Camex nº 80, de 11/09/2014:

Equipamentos para classificação de farinhas de milho por tamanho de partícula, por meio de um conjunto sequencial de peneiras e movimentação circular, compostos por: 6 cabines que detêm 30 peneiras cada, peneiras com fundo em aço inox e bocas de entrada e saída em aço inox com conjunto de acessórios de montagem, quadro central em chapa e perfilados de aço para fixação das cabines, cabines com painéis duplos e enchimento interno de fibra de vidro-poliestireno e revestimento interno em aço inox, porta de acesso em fibra de vidro, contrapesos de massa excêntrica, motor elétrico que opera nas frequências de 50 ou 60 Hz, potência de trabalho de 7.5 ou 8.6 kW, vazão máxima de 8 t/h de farinha de milho por cabine 84378090 PR CURITIBA ALF Fl. 1114 Original

Comentários:

O bem declarado no item 03 se enquadra no Ex-Tarifário 008, publicado na Resolução Camex nº 80, de 2014.

MANIFESTAÇÃO DA RECORRENTE:

Conforme já exposto inicialmente, durante o trâmite do processo de desembaraço aduaneiro fora designado engenheiro mecânico – perito – para elaborar laudo técnico acerca da adequada classificação e identificação dos equipamentos ora importados pela Integrada Cooperativa Agroindustrial.

Em referência exclusiva ao equipamento “TARARA RETANGULAR VIBRANTE”, reproduzimos a seguir os descritivos que constam consignados no laudo técnico, *in verbis*:

“A.13 TARARAS RETANGULARES VIBRANTES TIPO TRV 075, MARCA OCRIM, ANO DE FABRICAÇÃO: 2013 SÉRIE N. 130101050001 – 130101050002 – 130101050003 // EQUIPAMENTO PARA RETIRADA DE IMPUREZAS DE CANJICAS DE MILHO COM SISTEMA DE AR PARA A RETIRADA DOS MATERIAIS LEVES (IMPUREZAS) PRESENTES NO PRODUTO, COMPOSTO POR: CARCAÇA DE AÇO QUE INCORPORA ALIMENTADOR VIBRATÓRIO E CANAL VERTICAL DE EXAUSTÃO COM SEÇÃO TRANSVERSAL, PAINÉIS DE INSPEÇÃO VISUAL E PAINÉIS LATERAIS TRANSPARENTES, ESTRUTURA EM CHAPA DE AÇO DOBRADA, DISPOSITIVO PARA REGULAÇÃO DO FLUXO “VELOCIDADE” DO AR, MOTOVIBRADOR ELÉTRICO QUE OPERA NAS FREQUÊNCIAS DE 50HZ OU 60HZ COM POTÊNCIA DE TRABALHO DE 160 OU 170 (W) E CALIBRAÇÃO DO ROTOR ENTRE 1.500 RPM A 1.800 RPM, ASPIRAÇÃO COM VAZÃO DE AR EM 45 M³/MIN, VAZÃO MÁXIMA DE LIMPEZA DE GRÃOS EM 8.500 A 9.000 KG/H.
Qtde: 3 Unidades”

E ainda:

“A.14 TARARA RETANGULAR VIBRANTE TIPO TRV 075, MARCA OCRIM, ANO DE FABRICAÇÃO: 2013 SÉRIE N. 130093470001 // EQUIPAMENTO PARA RETIRADA DE IMPUREZAS DE CANJICAS DE MILHO COM SISTEMA DE AR PARA A RETIRADA DOS MATERIAIS LEVES (IMPUREZAS) PRESENTES NO PRODUTO, COMPOSTO POR: CARCAÇA DE AÇO QUE INCORPORA ALIMENTADOR VIBRATÓRIO E CANAL VERTICAL DE EXAUSTÃO COM SEÇÃO TRANSVERSAL, PAINÉIS DE INSPEÇÃO VISUAL E PAINÉIS LATERAIS TRANSPARENTES, ESTRUTURA EM CHAPA DE AÇO DOBRADA, DISPOSITIVO PARA REGULAGEM DO FLUXO “VELOCIDADE” DO AR, MOTOVIBRADOR ELÉTRICO QUE OPERA NAS FREQUÊNCIAS DE 50HZ OU 60HZ COM POTÊNCIA DE TRABALHO DE 160 OU 170 (W) E CALIBRAÇÃO DO ROTOR ENTRE 1.500 RPM A 1.800 RPM, ASPIRAÇÃO COM VAZÃO DE AR EM 45 M³/MIN, VAZÃO MÁXIMA DE LIMPEZA DE GRÃOS EM 8.500 A 9.000 KG/H. Qtde: 1 Unidade”

Observa-se que, mesmo o engenheiro mecânico – que é o profissional devidamente habilitado e qualificado para realizar a identificação e descrição técnica dos equipamentos – **foi capaz de apontar em seu laudo técnico que as Tararas Retangulares Vibrantes possuem iluminação interna com lâmpada!** Notem que, no pedido de ex-tarifário realizado pela Integrada Cooperativa Agroindustrial, constou expressamente a existência de iluminação interna com lâmpada, conforme pode ser observado na reprodução do pedido mencionada acima, bem como comprovada através de cópia do pedido, que apresentamos no Anexo III.

O fato de não constar a existência de iluminação interna com lâmpada no descritivo da Declaração de Importação, se deve única e exclusivamente às sucessivas vezes em que a Integrada buscou sanar as divergências descritivas, no entanto sem êxito. Para tanto, buscando mitigar novas divergências, **realizou-se a retificação da Declaração de Importação, reproduzindo na mesma, cópia exata e fiel da descrição que consta no laudo técnico elaborado por profissional devidamente habilitado**, qualificado e designado pelo SEDAD.

Neste contexto, não pode a Integrada Cooperativa Agroindustrial ser penalizada por quaisquer tipos de vícios, erros, inconsistências, omissões ou ausência de informações técnicas que deveriam constar em laudo técnico e assim não efetivamente constaram.

De outro modo, resta demonstrada a idoneidade e boa-fé da Integrada, ao apresentar o texto do pedido de ex-tarifário, onde constou expressamente a existência da lâmpada de iluminação interna. **Seja como for, a existência ou não de tal lâmpada, em nada muda as características produtivas do equipamento, quer seja em relação ao seu funcionamento, quer seja em relação à sua capacidade produtiva e vazão máxima de limpeza de grãos. Fato incontestável é que, mesmo o perito técnico, não foi minucioso ao ponto de observar existência de lâmpada de iluminação interna e não a fez consignar-se em seu laudo de vistoria, o que remete à ideia de sua insignificância para o equipamento**, bem como não sendo ela uma característica essencial para a sua adequada classificação e identificação.

Portanto, consideramos que as alegações contidas no comentário do relatório de diligência em relação ao equipamento Tarara Retangular Vibrante é descabida e infundada, visto que, a Resolução Camex nº 58, de 2014 atendeu integralmente o pedido realizado pela Integrada, e por sua vez, o laudo técnico – que fora elaborado mediante vistoria física do equipamento – deixou de consignar que a presença de lâmpada para iluminação interna era relevante, essencial ou mesmo necessária à adequada identificação e classificação do equipamento.

Diante do exposto, a Integrada Cooperativa Agroindustrial considera que para os itens 01 e 02 da adição 002, é perfeitamente aplicável o enquadramento na Resolução Camex nº 58/2014. Corroborando neste sentido, a omissão de expressa previsão em laudo técnico

da existência de lâmpada de iluminação interna, sendo que tal omissão não impossibilitou a identificação e classificação do equipamento (grifos nossos).

Antes de prosseguir, cabe destacar que, dos quatro equipamentos que estão descritos na adição 002, o relatório de diligência fiscal conclui que os bens declarados nos itens 3 e 4 se enquadram nos respectivos Ex-Tarifários 008 e 021, respectivamente.

Quanto aos bens declarados nos itens 1 e 2, e seu enquadramento no Ex-Tarifário 020, o relatório da fiscalização registra a seguinte constatação:

Comentários: Para enquadramento dos bens declarados nos itens 01 e 02 no Ex-Tarifário 020, publicado na Resolução Camex nº 58, de 2014, seria necessário possuírem iluminação interna com lâmpada, o que não foi declarado.

A recorrente alega, em síntese:

(1) que nem mesmo o engenheiro mecânico responsável pelo Laudo Técnico solicitado pela fiscalização foi capaz de apontar que as Tararas Retangulares Vibrantes possuem iluminação interna com lâmpada;

(2) que no pedido de ex-tarifário realizado constou expressamente a existência de iluminação interna, com lâmpada;

(3) que o fato de não constar a existência de iluminação interna com lâmpada na descrição da DI se deve única e exclusivamente às sucessivas vezes em que buscou sanar as divergências apontadas e que, como solução para mitigar novas divergências, retificou a DI reproduzindo na mesma cópia exata e fiel da descrição que consta no laudo técnico elaborado por profissional devidamente habilitado, qualificado e designado pelo SEDAD; e

(4) que, seja como for, a existência ou não de tal lâmpada, em nada muda as características produtivas do equipamento, quer seja em relação ao seu funcionamento, quer seja em relação à sua capacidade produtiva e vazão máxima de limpeza de grãos.

Entendo que assiste razão à recorrente.

É fato incontestável que nem mesmo o perito técnico foi minucioso ao ponto de observar a existência de lâmpada de iluminação interna, não tendo sequer consignado em seu laudo técnico tal informação, o que, copiando as palavras da recorrente, “remete à ideia de sua insignificância para o equipamento”, de fato não se tratando de característica essencial para a sua adequada classificação e identificação.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda

Fl. 17 do Acórdão n.º 3402-010.461 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12709.720219/2014-44